



DEZEMBRO 2014

DIREITO EUROPEU E DA CONCORRÊNCIA

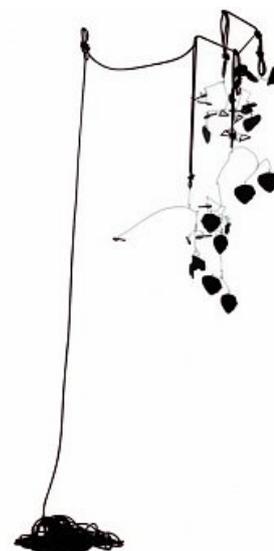
PARECER 2/13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A ADESÃO DA UE À CEDH

Foi emitido a 18 de Dezembro de 2014 o aguardado Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça sobre o Acordo relativo à adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Foi emitido a 18 de Dezembro de 2014 o aguardado Parecer 2/13 do Tribunal de Justiça (doravante, "TJ") sobre o Acordo relativo à adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (doravante, "CEDH"). Este parecer surge na sequência das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, o qual veio consagrar expressamente, no artigo 6.º, n.º 2, TUE, que a UE adere à CEDH, de forma a suprir a falta de competência da UE apontada pelo TJ no Parecer 2/94, aquando da primeira tentativa de adesão. Este novo parecer é o culminar de vários anos de negociações entre a Comissão e o Conselho da Europa, com vista à referida adesão.

Na verdade, apesar de todos os 28 Estados-membros da UE serem membros do Conselho da Europa e da CEDH, a UE enquanto tal não é signatária da CEDH. Na prática, isto significa que (i) os actos e omissões praticados por instituições, órgãos e agências da UE não são sindicáveis perante o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante, "TEDH") e (ii) apesar de a jurisprudência constante dos tribunais da UE afirmar o especial significado da CEDH no quadro da protecção dos direitos fundamentais, os particulares não podem fazer-se valer da jurisprudência do TEDH perante os tribunais da UE, uma vez que estes não se encontram vinculados por essa mesma jurisprudência.

Não obstante as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, o TJ voltou agora a pronunciar-se no sentido da incompatibilidade do Acordo de adesão com o direito da UE, não já por questões de competência como anteriormente, mas por considerar que o mesmo não é compatível com o artigo 6.º, n.º 2, do TUE e o Protocolo n.º 8 relativo a este mesmo preceito.



FUNDAÇÃO
PLMJ

LÚCIA PRANCHA

Formas Desenhadas a Partir das Sombras de Objetos de Arte Popular Encontrados na Casa de Vidro, 2011 (detalhe)
Vidro acrílico cortado a laser, arame, tinta em spray e borracha
Dimensões variáveis
Obra da Colecção da Fundação PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

DEZEMBRO 2014

A incompatibilidade apontada pelo TJ assenta em várias razões técnico-jurídicas, que serão elencadas de seguida:

I - Não se encontra salvaguardada a autonomia do Direito da UE, pelos seguintes motivos:

- (i) Não foi garantida a concatenação entre o artigo 53.º da CEDH e o artigo 53.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (doravante, “Carta”), na medida em que o primeiro permite às Partes Contratantes prever padrões mais elevados de protecção dos direitos fundamentais a nível nacional, mas não salvaguarda que, quando esses mesmos direitos sejam também protegidos pela Carta, o grau de protecção conferido pela Carta não pode ser comprometido pelos Estados-membros da UE;
- (ii) Não se encontra salvaguardado o princípio da confiança mútua, que obriga os Estados-membros a presumir, quando aplicam direito da UE, que os restantes Estados-membros cumprem as suas obrigações ao nível do direito da UE, também no que diz respeito aos direitos fundamentais;
- (iii) Não se encontra prevista uma forma de articulação entre o mecanismo previsto pelo Protocolo n.º 16 à CEDH e o reenvio prejudicial para o TJ, descrito pelo TJ como “pedra angular do sistema jurisdicional instituído pelos Tratados”, podendo assim os Estados-membros recorrer ao Protocolo n.º 16 em prejuízo do mecanismo de reenvio prejudicial.

II - O Acordo de adesão é susceptível de afectar a aplicação do artigo 344.º TFUE, o qual obriga os Estados-membros a não submeter os diferendos relativos à interpretação ou aplicação dos Tratados a um modo de resolução diverso dos que neles estão previstos. Uma vez que nada impede que sejam submetidos ao TEDH os litígios entre Estados-membros, ou entre estes e a União, que se encontrem simultaneamente no âmbito de aplicação material do direito da UE e da CEDH, o TJ considerou que não se encontrava assegurado o respeito pela referida disposição.

III - O mecanismo do corresponsável, destinado a repartir as responsabilidades entre os Estados-membros e a UE em processos submetidos à apreciação do TEDH, não salvaguarda suficientemente a posição do TJ, que entende dever ter a última palavra nesta matéria, uma vez que se trata, no seu entender, ainda de matéria de direito da UE.

IV - Em matéria de Política Externa e de Segurança Comum (doravante, “PESC”), em que a jurisdição do TJ é muito limitada, o facto de não ter sido prevista qualquer limitação à jurisdição do TEDH significaria que muitos dos actos, acções e omissões praticados no âmbito da PESC ficariam sujeitos à fiscalização jurisdicional exclusiva de um órgão externo à UE.

Apesar de não permitir o há muito desejado “fecho do círculo” de protecção dos direitos fundamentais na Europa - ficando, assim a adesão da UE à CEDH adiada para uma altura em que, na sequência de novas negociações, estes obstáculos tenham sido ultrapassados-, é importante notar que este parecer em nada altera a jurisprudência anterior do TJ em matéria de direitos fundamentais, em particular no que diz respeito ao especial significado que a CEDH assume neste contexto.

Apesar de não permitir o que há muito desejado “fecho do círculo” de protecção dos direitos fundamentais na Europa, é importante notar que este parecer em nada altera a jurisprudência anterior do TJ em matéria de direitos fundamentais, em particular no que diz respeito ao especial significado que a CEDH assume neste contexto.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ricardo Oliveira** (ricardo.oliveira@plmj.pt) ou **Inês Melo Sampaio** (ines.melosampaio@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2012

Top 50 - Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011-2014